



**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**
**Nosso compromisso é
trabalhar por você!**

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

Francisco Beltrão/PR, 16 de setembro de 2025.

Ao vereador Julio Cesar Spada
Ref.: Projeto de Lei nº. 51/2025 do Executivo

PARECER JURÍDICO



O vereador Julio Cesar Spada, relator da Comissão de Redação e Justiça, solicitou parecer jurídico, com base na alínea "j" do artigo 35 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Francisco Beltrão, para ser analisada a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei nº. 51/2025, de autoria do Executivo Municipal, que institui o Diário Oficial Eletrônico do Município de Francisco Beltrão (DOM-FB) e dá outras providências.

A intenção do proponente, segundo justificativa, é modernizar e ampliar a publicidade dos atos oficiais do Município, seguindo a tendência de modernização administrativa e autonomia dos entes locais, que a criação do próprio Diário Oficial Eletrônico alinha Francisco Beltrão às boas práticas de gestão pública, garantindo maior autonomia, transparência, economicidade e segurança jurídica na divulgação dos atos oficiais, além de eliminar a dependência de veículos externos, como ocorre atualmente com o Diário Oficial dos Municípios do Paraná (DOMP).

Quanto à iniciativa legislativa, vislumbramos que a propositura de tal matéria compete exclusivamente ao Prefeito Municipal, conforme § 1º do artigo 40 da Lei Orgânica do Município:

Art. 40 – (...)

§ 1º - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

Em relação à matéria de fundo, cabe observar que é dever da Administração Pública manter plena transparência de seus comportamentos, dando publicidade a todas as suas manifestações de vontade. Com efeito, se todo poder emana do povo (art. 1º, parágrafo único, da CFRB/88), nada lhe poderá ser feito sem o seu conhecimento.

Na feliz síntese de Hely Lopes Meirelles, a Administração tem o dever de conferir publicidade a seus atos, pois público é o interesse que ela administra.

CNPJ: 78.686.557/0001-15

franciscobeltrao.pr.leg.br



Telefone: (46) 2601-0410

Instagram: @camarabeltrao



**CÂMARA DE VEREADORES
FRANCISCO BELTRÃO**

**Nosso compromisso é
trabalhar por você!**

@camarabeltrao

Rua Tenente Camargo, 2173 - Centro
Francisco Beltrão - PR

Neste contexto, os Tribunais de Contas têm se manifestado no sentido de que os Municípios podem utilizar meio eletrônico como veículo oficial de publicação, mediante previsão específica em lei municipal, desde que sejam garantidas a autenticidade e integridade por meio de tecnologia de certificação digital, como a disponibilizada por meio da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP -Brasil) e observadas as normas pertinentes.

Diante disso, não se pode deixar de considerar que em plena era da informação torna-se inexorável o uso pela Administração de recursos e ferramentas tecnológicas para aprimorar sua atividade e torná-la mais ágil e eficiente, como, por exemplo, o uso da rede mundial de computadores para a divulgação e publicação de seus atos. De outra ponta, o imediatismo conferido pela tecnologia da informação também faz surgir a necessidade de novos cuidados e preocupações com a administração, com a integridade e com a veracidade das informações que serão disponibilizadas ao público.

Isso inclui a instituição de um diário oficial eletrônico com edições sequenciais e mecanismo de certificação digital de sua autenticidade, o que poderá/deverá ser regulamentado posteriormente. É inegável que a publicação de leis e atos exclusivamente em sítio eletrônico oficial do ente federado atingirá uma grande amplitude de destinatários e contribuirá substancialmente para a consecução da publicidade estatal.

No plano infralegal, há diversos diplomas que enaltecem o uso dos meios eletrônicos para divulgação dos atos oficiais, como, por exemplo, o art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 8, caput e § 2º, da Lei de Acesso à Informação, que impõe de maneira obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet), em conformidade com os princípios da publicidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Em vista do exposto, consigno que não há falar em constitucionalidade formal ou material, entendendo-se que fora observada a iniciativa do chefe do Poder Executivo sobre a matéria, bem como foram respeitadas as normas constitucionais e legais que se aplicam à proposição, opinando-se favoravelmente à tramitação do Projeto de Lei nº. 51/2025 do Executivo Municipal, eis que possui elementos necessários para seguir os trâmites dentro do Processo Legislativo.

Por fim, salientamos que o parecer jurídico não possui caráter vinculativo em relação às decisões das comissões permanentes e dos demais vereadores do parlamento municipal, os quais têm a discricionariedade para tomar suas decisões e expressar seus votos quanto ao mérito.

Fábio Mazon
Fábio Mazon

**Advogado da Câmara Municipal de Francisco Beltrão - PR
OAB/PR 36.868**

CNPJ: 78.686.557/0001-15



Telefone: (46) 2601-0410

franciscobeltrao.pr.leg.br

Instagram: @camarabeltrao